

A. I. Nº - 298920.0029/08-8  
AUTUADO - R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 01. 06. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0125-01/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A constatação de existência de mercadorias tributáveis normalmente e não tributáveis acobertadas pelas notas fiscais arroladas nesta infração, implica na aplicação de multa de 1% sobre aquelas mercadorias não sujeitas à tributação, resultando na redução do valor do débito originalmente exigido. Infração parcialmente caracterizada. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Restou comprovado que parte das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais arroladas neste item da autuação foram tributadas normalmente, sendo aplicável, no caso, a multa de 10%. Impedimento legal para exigência neste Auto de Infração por implicar em agravamento da infração. Recomendado a autoridade competente analisar a possibilidade de lavratura de outro Auto de Infração, na forma do artigo 156 do RPAF/99. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias isentas não é devido o pagamento do imposto a título de antecipação parcial. Contudo, a existência de mercadorias tributáveis normalmente dentre aquelas arroladas na autuação, exige a antecipação parcial do imposto. Infração parcialmente subsistente. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Restou comprovado que o autuado não escriturou o livro Registro de Inventário no exercício indicado na autuação. Infração subsistente. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 57.050,47, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 20.613,30, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro e dezembro de 2005, abril, junho e novembro de 2006, sendo

imposta multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% do valor comercial das mercadorias no valor de R\$ 19.978,63. Consta que o contribuinte deixou de registrar em livros próprios as notas fiscais de entradas encontradas no CFAMT conforme planilha anexa aos autos;

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março e abril 2004, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias no valor de R\$ 174,67. Consta que o contribuinte deixou de registrar em livros próprios as notas fiscais de entradas encontradas no CFAMT conforme planilha anexa aos autos;

3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas para fins de comercialização, nos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a setembro e novembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 57.050,47, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente à antecipação parcial de acordo com as notas fiscais apresentadas pelo próprio, conforme planilha anexada aos autos;

4. Deixou de encriturar livros fiscais, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00. Consta que o contribuinte deixou de encriturar o livro Registro de Inventário do ano de 2006.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 37 a 43, esclarecendo, inicialmente, que se encontra cadastrada no CAD/ICMS na condição de regime normal, tendo como objetivo principal, o ramo de “RAÇÕES PARA ANIMAIS”, porém, exercendo também outra atividade que é a distribuição e venda dos produtos – insumos- agropecuários, na área de alimentos para animais, produtos estes que gozam de isenção nas saídas internas e de redução da base de cálculo nas saídas interestaduais, conforme o Convênio n. 100/67. Invoca o artigo 20,§1º do RICMS/BA, reproduzindo-o para sustentar os seus argumentos contra as infrações 01 e 02.

Argui a nulidade da autuação por inexistir ICMS a reclamar, inclusive, referente à diferença de alíquota, portanto, sem amparo legal. Alega também não ter legitimidade passiva, no caso.

Ataca a infração 03, se insurgindo contra a metodologia adotada pelo autuante, por ter aplicado a alíquota de 17%, deduzido o crédito da nota fiscal, encontrando a diferença “do parcial”, aplicando 50% de redução do valor do imposto apurado, com o registro de que se tratava de microempresa. Questiona o critério legal adotado pelo autuante para conceder a redução já que se trata de empresa normal.

Prosseguindo, afirma que as saídas no Estado de São Paulo são isentas, conforme se verifica nas notas fiscais, exemplificando com a Nota Fiscal n. 296.747, série 01, de 28/11/05, emitida por Agribrends Purina do Brasil Ltda., à fl. 10 dos autos. Acrescenta que no Estado da Bahia, o tratamento é o mesmo.

Quanto à infração 04, sustenta que é improcedente, haja vista que o livro Registro de Inventário foi apresentado atendendo a intimação, com o estoque de 31/12/2006 inventariado no valor de R\$ 855.003,38.

Tece outros comentários sobre a autuação, inclusive, dizendo que fez uma verificação nos livros Registros de Saídas no período de 2005 a 2006 e constatou que os produtos rações tiveram as saídas como isentas lançadas na coluna própria do referido livro. Diz que anexou cópia reprográfica de alguns meses do período fiscalizado que confirmam a falta de análise do autuante, citando os meses de agosto e outubro de 2005, janeiro, junho, agosto e dezembro de 2006 e fevereiro de 2007.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração ou o refazimento das planilhas, corrigindo os equívocos existentes, para posterior conhecimento e manifestação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 57, na qual acata as alegações defensivas referentes às infrações 01 e 02, esclarecendo que procedeu as mudanças dos percentuais das multas por se tratar

de produtos isentos, prevalecendo assim a alíquota de 1% dos valores das notas fiscais CFAMT não registradas no livro Registro de Entradas de mercadorias. Acrescenta que, com as correções e ajustes a infração 01 foi reduzida para zero e a infração 02 passou de R\$ 174,68 para R\$ 2.127,54. Quanto à infração 03, diz que por se tratar de produtos isentos descabe a antecipação parcial, sendo zerado o imposto anteriormente lançado. Com relação à infração 04, mantém a autuação, por restar comprovado que o contribuinte não escriturou o livro Registro de Inventário.

Conclui mantendo a autuação com as alterações efetuadas.

#### VOTO

A princípio, rejeito a nulidade argüida pelo autuado, pois considero presentes os pressupostos de validação do processo, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, em seu artigo 39, incisos, alíneas e parágrafos, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do mesmo Diploma regulamentar.

No mérito, constato no que diz respeito à infração 01, que o autuado se insurgiu contra a autuação sustentando que descabe a exigência por se referir a mercadorias cujas saídas são amparadas por isenção, argüição esta acatada pelo autuante.

Quanto ao argumento defensivo acima referido, cumpre registrar que este CONSEF já pacificou o entendimento de que a aplicação da multa de 10% ou 1% está adstrita ao tratamento tributário dado à mercadoria na entrada no estabelecimento do destinatário neste Estado. Ou seja, se a mercadoria entrar no estabelecimento com tributação normal na origem a multa aplicável é de 10%. Contrariamente, se na origem a mercadoria não for sujeita à tributação, portanto, entrar no estabelecimento nessa condição a multa aplicável é 1%.

Nessa linha de entendimento, constato a partir da análise das notas fiscais arroladas nesta infração que existem diversas mercadorias tributadas normalmente e outras não tributadas, no mesmo documento fiscal, portanto, passíveis de aplicação da multa de 10% e 1%, conforme o caso.

Assim é que, para as notas fiscais a seguir relacionadas, apresento as multas correspondentes a cada caso, haja vista que nesses documentos fiscais constam produtos normalmente tributados e outros não sujeitos à tributação normal:

|                                      |                       |              |
|--------------------------------------|-----------------------|--------------|
| -Nota Fiscal n.296.417-(11/2005)-    | R\$8.783,67X10% =     | R\$ 878,36   |
|                                      | R\$13.175,46 X 1% =   | R\$ 131,75   |
| - Nota Fiscal n.296.747 – (11/2005)- | R\$ 10.946,57 X 10% = | R\$1.094,65  |
|                                      | R\$ 16.419,71 X 1% =  | R\$ 164,19   |
| - Nota Fiscal n. 296.858 –(11/2005)- | R\$ 9.417,98 X 10% =  | R\$ 941,79   |
|                                      | R\$ 14.126,97 X 1% =  | R\$ 141,26   |
| - Nota Fiscal n.297.547 – (12/2005)- | R\$ 9.766,80 X 10% =  | R\$ 976,68   |
|                                      | R\$ 14.650,18 X 1% =  | R\$ 146,50   |
| - Nota Fiscal n. 298.195-(12/2005) – | R\$ 5.161,85 X 10% =  | R\$ 516,18   |
|                                      | R\$ 7.742,71 X 1% =   | R\$ 77,42    |
| - Nota Fiscal n. 298.069 (12/2005) – | R\$ 12.070,26 X 10% = | R\$ 1.207,02 |
|                                      | R\$ 18.105,32 X 1% =  | R\$ 181,05   |
| - Nota Fiscal n. 324.817 (03/2006) - | R\$ 1.866,00 X 10% =  | R\$ 186,60   |
|                                      | R\$ 1.540,00 X 1% =   | R\$ 15,40    |
| - Nota Fiscal n. 324.818 (03/2006) - | R\$ 490,50 X 10% =    | R\$ 49,05    |

R\$ 6.065,00 X 1% = R\$ 60,65

- Nota Fiscal n. 327.611 (04/2006) - R\$ 1.225,30 X 10% = R\$122,53

R\$ 825,00 x 1% = R\$ 8,25

- Nota Fiscal n. 327.612 (04/2006)- R\$ 1.035,10 X 10% = R\$ 103,51

R\$ 4.421,50 X 1% = R\$ 44,21

Assim, após os ajustes concernentes a este item da autuação, o demonstrativo de débito passa a ter a seguinte conformação:

| Data de ocorrência | Valor Histórico (R\$) | Valor julgado (R\$) |
|--------------------|-----------------------|---------------------|
| 30/11/2005         | 7.287,03              | 3.352,01            |
| 30/12/2005         | 6.749,71              | 3.104,84            |
| 30/04/2006         | 5.475,59              | 5.475,59            |
| 30/06/2006         | 389,30                | 38,93               |
| 30/11/2006         | 77,00                 | 7,70                |
| <b>TOTAL</b>       | <b>19.978,63</b>      | <b>11.979,07</b>    |

No respeitante à infração 02, após os ajustes efetuados na forma acima indicada, o valor originalmente exigido de R\$ 174,67, passa para R\$ 128,51, em decorrência da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não tributáveis no total de R\$ 12.851,50, referentes às Notas Fiscais nº.s 324817, 324818, 327611 e 327612, conforme demonstrativo de débito abaixo:

| Data de ocorrência | Valor Histórico (R\$) | Valor julgado (R\$) |
|--------------------|-----------------------|---------------------|
| 30/03/2006         | 99,61                 | 76,05               |
| 30/04/2006         | 75,06                 | 52,46               |
| <b>TOTAL</b>       | <b>174,67</b>         | <b>128,51</b>       |

Cumpre registrar que o valor de R\$ 235,65, referente à multa de 10% sobre o valor das mercadorias tributáveis normalmente acobertadas pelas Notas Fiscais n.s 324.817 e 324.818, por não ter sido objeto de exigência no mês de março de 2006, somente poderá ser reclamado mediante a lavratura de outro Auto de Infração, consoante o artigo 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99. Recomendo a autoridade competente que analise tal possibilidade. Infração parcialmente subsistente.

No que concerne à infração 03, verifico que assiste razão ao autuado parcialmente, haja vista que descabe a antecipação parcial do imposto nas aquisições de mercadorias não tributáveis.

Contudo, verifico no demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 10 a 14, que dentre as notas fiscais arroladas neste item da autuação existem mercadorias tributadas normalmente, a exemplo de shampoo, brinquedos, sabão, detergentes, valendo dizer que, cabe a antecipação parcial do imposto na forma do artigo 352-A do RICMS/BA, para tais mercadorias.

Assim sendo, é exigível a antecipação parcial para as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais e nos períodos indicados no demonstrativo abaixo:

| Data de Ocorrência | Nota Fiscal nº. | Valor Total (R\$) | Alíquota(%) | ICMS (R\$) | Crédito Fiscal | ICMS julgado |
|--------------------|-----------------|-------------------|-------------|------------|----------------|--------------|
| 30/04/2006         | 777             | 1.080,00          | 17%         | 183,60     | 129,60         | 54,00        |
| 31/05/2006         | 790             | 810,00            | 17%         | 137,70     | 97,20          | 40,50        |
| 30/06/2006         | 102574, 22718   | 3.577,52          | 17%         | 608,18     | 287,99         | 320,19       |
| 31/07/2006         | 887             | 752,32            | 17%         | 127,89     | 52,66          | 75,23        |

|       |  |  |  |  |  |        |
|-------|--|--|--|--|--|--------|
| TOTAL |  |  |  |  |  | 489,92 |
|-------|--|--|--|--|--|--------|

Saliento que, conforme dito pelo próprio defendant, não é aplicável a redução de 50% do valor do imposto devido por antecipação parcial, tendo em vista que a referida redução alcança, exclusivamente, aqueles contribuintes cadastrados na condição de microempresa, não sendo este o caso do autuado que está inscrito no CAD//ICMS na condição de normal. Infração parcialmente subsistente.

Quanto à infração 04, constato assistir razão ao autuante, tendo em vista que o autuado, efetivamente, não escriturou o livro Registro de Inventário do exercício de 2006, conforme comprovado nos autos. Infração subsistente.

Diante do exposto, a infração 01 é subsistente parcialmente no valor de R\$ 11.979,07; a infração 02 parcialmente subsistente no valor de R\$ 128,51; a infração 03 subsistente em parte no valor de R\$ 489,92; e a infração 04 integralmente subsistente no valor de R\$ 460,00, totalizando o débito de R\$ 13.057,50.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0029/08-8, lavrado contra **R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$489,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$12.567,58**, previstas no artigo 42, IX, XI, XV, “d”, do mesmo Diploma legal, e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR